



# PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

LEI 13.303/2016 E DECRETO 8.945/2016  
LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**MINISTRO**

Dyogo Henrique de Oliveira (interino)

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO**

Esteves Pedro Colnago Júnior

**SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNAN-  
ÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS**

Fernando Antônio Ribeiro Soares

**DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO DE ESTATAIS  
- DEORE**

Diretor - André Nunes

**DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA E AVALIA-  
ÇÃO DE ESTATAIS - DEGOV**

Diretor - Mauro Ribeiro Neto

**DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE PESSOAL E  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE ESTATAIS -  
DEPEC**

Diretor - João Manoel da Cruz Simões

**COORDENADORES-GERAIS**

Alano Roberto Santiago Guedes

Christian Vieira Castro

Elvira Mariane Schulz

Gerson Batista Pereira

Gustavo Amorim Antunes

Maria da Gloria Felgueiras Nicolau

Nelson Simão de Carvalho Júnior

Paulo Roberto Fattori

**CHEFIA DE GABINETE**

Cláudia de Araújo Guimarães Kattar

**ASSESSORIA**

Antonio Sávio Lins Mendes

Daniel Faria de Paiva

Juliana Xavier Araújo

Leonardo Bocorny

Mariana Zanatta Silva

Sandra Beatriz Pereira de Sousa

**ELABORAÇÃO**

André Gustavo César Cavalcanti

Andréia Lígia de Souza

Claudiana Soares Brito

Daniel Faria de Paiva

Dayane Feitosa Ribeiro

Elton Rocha Bicudo

Gustavo Amorim Antunes

Leonardo Bocorny

Luciene Benfica Sant'Anna

Maria da Gloria Felgueiras Nicolau

Mauro Ribeiro Neto

Nicolas Eric Matoso Medeiros de Souza

Pedro Paulo Bartholo Ghiraldini

Silvia Rosa de Oliveira

**COLABORAÇÃO**

Alessandro Ferreira Fonseca

Anna Thereza Sá

Dairo Lacerda da Silva

Elvira Mariane Schulz

Maria Bernadette da Silva Francisco

Pedro Bertuci

Ricardo Furieri Bastianello

**Secretaria de Coordenação e Governança das  
Empresas Estatais - Sest**

Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 8º andar, sala  
868

Brasília-DF - CEP: 70.040-906

E-mail: sest@planejamento.gov.br

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/DIPLA

B823p

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Perguntas e Respostas: Lei de Responsabilidade das Estatais / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. -- Brasília: MP, 2017.  
36p.: il.

1. Empresas Estatais 2. Legislação I. Título

CDU 658:115

# Perguntas e respostas

## Lei 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016

---

### APRESENTAÇÃO

Seis meses após a sanção da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, a chamada Lei de Responsabilidade das Estatais, o Governo Federal regulamentou a referida norma no âmbito da União, através do Decreto nº 8.945/2016, disciplinando aspectos de governança e de licitação nas empresas estatais federais, requisitos e vedações para administradores e conselheiros, entre outros mecanismos da Lei, bem como os prazos para sua implementação.

A edição do Decreto é fruto de trabalho realizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Sest, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conjuntamente com representantes do Ministério da Fazenda (STN e PGFN), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República e com as próprias empresas estatais federais.

A presente publicação objetiva elucidar as principais inovações trazidas pela Lei de Responsabilidade das Estatais e pelo Decreto nº 8.945/2016. Neste Perguntas e Respostas, destacam-se os esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação e definições da Lei, auditoria externa, gestão de riscos e controle interno, requisitos e vedações para administradores e conselheiros fiscais, comitê de elegibilidade, regras para licitação e contratos, entre outros instrumentos de promoção de governança, transparência e eficiência na gestão das estatais federais.

Este Perguntas e Respostas foi capitaneado pela Sest, com valorosas contribuições do Ministério da Fazenda (STN, PGFN e Secretária Executiva) e da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento. Registra-se que, tendo em vista o pioneirismo do documento, sugestões de novas perguntas, ou mesmo de alterações de respostas, serão bem aceitas e devidamente apreciadas pela Sest, podendo ser encaminhadas para o seguinte endereço: [sest.cgora@planejamento.gov.br](mailto:sest.cgora@planejamento.gov.br).

A ideia é construir de forma colaborativa um ambiente que dê conforto e segurança para a internalização das boas práticas de governança e permita que as empresas estatais possam gerar maior retorno à sociedade.

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

### 1) Quais empresas estão abrangidas pela Lei 13.303/16? (L.1)

R: A Lei 13.303/16 se aplica a todas as empresas estatais do Brasil, sem nenhuma exceção, seja em nível federal, estadual, distrital ou municipal, independentemente de sua atividade ou natureza. Empresa estatal é qualquer empresa cuja maioria do capital votante (50%+1 ação) pertença direta ou indiretamente a Ente Público.

Contudo, a própria Lei admite flexibilização de algumas de suas imposições para as empresas estatais de menor porte.

No caso das empresas estatais federais o ato que traz as regras mais flexíveis para as empresas de pequeno porte é o Decreto nº 8.945, de 2016 (arts. 51 a 57).

### 2) Quais empresas estão abrangidas pelo Decreto 8.945/16? (D.1 e 51)

O Decreto 8.945/16 se aplica a todas as empresas estatais federais, sem nenhuma exceção. Empresa estatal federal é qualquer empresa cuja maioria do capital votante (50%+1 ação) pertença direta (Eletrobras, Banco do Brasil) ou indiretamente à União (Eletrosul, BB Seguridade).

### 3) O que é uma empresa de menor porte? (D. 51, §1º)

R: A empresa estatal de menor porte é aquela que tiver receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões no exercício anterior.

É preciso salientar que para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora. Por sua vez, o valor da receita operacional bruta da controladora e das demais subsidiárias não serão considerado para definição da classificação de cada uma das subsidiárias.

No tocante a essas empresas, o Decreto traz regras mais flexíveis, especificamente sobre:

- a) quantitativo mínimo para cargos de administração (Conselho de Administração: 3, Diretoria: 2); e
- b) critérios de seleção para cargos estatutários em conselho de administração, diretoria, conselho fiscal e comitê de auditoria.

**4) A empresa pública pode ter acionistas minoritários? (D. 2)**

R: Sim, desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União. É admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno (Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 1969)

**5) A subsidiária pode ter acionistas minoritários? (D. 2, IV)**

R: Sim, desde que a maioria do capital (50% + 1 ação) votante pertença à União ou a alguma empresa estatal federal.

**6) Uma Sociedade de Propósito Específico – SPE é sempre uma empresa privada? (L.1, § 6º e D.2, § único)**

R: Não. A SPE será uma empresa estatal se a maioria do capital votante (50% + 1 ação) for detido por uma empresa estatal.

Assim, caso a Eletrosul, por exemplo, detenha a maioria do capital votante (50% + 1 ação) de uma SPE X, esta SPE será considerada uma empresa estatal e terá que, obrigatoriamente, seguir a Lei 13.303/2016, e o Decreto 8.945/2016.

**7) O que é prévia autorização legal? (D. 4 e L. 2, §1º)**

R: Antes de ser constituída e formalmente registrada na junta comercial, toda empresa estatal precisa ter sua existência autorizada em lei, ainda que de forma genérica no caso de subsidiária.

**8) A Lei de criação da empresa estatal precisa ser alterada para se adequar à Lei 13.303/16, previamente à modificação do estatuto? (D.63 e 64)**

R: Não. A Lei 13.303/16 estabeleceu o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, que tem prerrogativa constitucional e prevalece sobre a lei de criação de cada estatal. Assim, o detalhamento exigido pela Lei 13.303/16 deverá ser ajustado diretamente no Estatuto Social da empresa, prescindindo de qualquer alteração na Lei de criação.

**9) O que acontece se a lei de criação da estatal tiver regra conflitante com a Lei 13.303/16? (D.63)**

R: A Lei 13.303/16 prevalece sobre a lei de criação.

## PARTE RELACIONADA

### 10) O que é parte relacionada? (D. 9, §1º, III e L. 1, §7º, III)

R: Parte relacionada é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, com a qual a empresa estatal possa contratar sem as condições de independência que caracterizam as transações com terceiros. A União e qualquer empresa estatal federal sempre serão consideradas partes relacionadas de qualquer empresa estatal federal, tendo em vista o controle indireto comum. Também serão consideradas partes relacionadas qualquer participação minoritária classificada como controlada (art. 116 da Lei 6.404, de 1976) ou coligada (art. 243 da Lei 6.404, de 1976).

## SUBSIDIÁRIAS, SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO E EMPRESA TRANSNACIONAL

### 11) A estatal pode constituir ou manter Subsidiária ou Sociedade de Propósito Específico – SPE que não seja vinculada ao seu próprio objeto social? (D. 7, § único, D. 8, II e L. 2, § 2º)

R: Não. Todas as SPE's deverão ter seu objeto social vinculado ao da estatal controladora (no caso de subsidiária) ou da estatal investidora (no caso de sociedade privada).

Contudo, a empresa estatal que possuir autorização legislativa para criar subsidiária e também para participar de outras empresas poderá constituir subsidiária cujo objeto social seja participar de outras sociedades, inclusive minoritariamente, desde que o estatuto social autorize expressamente a constituição de subsidiária como empresa de participações e que cada investimento esteja vinculado ao plano de negócios. (D. 8, § 2º)

### 12) O que é empresa transnacional? (D. 1, §1º e D. 9)

R: Empresa transnacional é aquela cujo controle é compartilhado entre dois ou mais países. Atualmente existem duas empresas binacionais (espécie de empresa transnacional): Itaipu e Alcântara Cyclone Space – ACS.

### 13) Quais regras se aplicam a empresas transnacionais e subsidiárias sediadas no exterior? (D. 1, §1º e L. 85)

R: A Lei 13.303/16 e o Decreto 8.945/16 aplicam-se, no que couber, às empresas estatais sediadas no exterior e às transnacionais. Porém, alguns artigos citam expressamente sua aplicabilidade às empresas sediadas no exterior:

- a) Necessidade de prévia autorização legal para constituição de subsi-

diária, inclusive por assunção ou aquisição de controle majoritário; (D. 6)

b) Elaboração de política de participações societárias que contenha práticas de governança e controle; e (D. 9)

c) Fiscalização e controle pelo Estado e Sociedade. (L. 85)

## **AUDITORIA EXTERNA**

### **14) A Auditoria Externa, ao menos trimestral, é obrigatória em todas empresas estatais federais? (D. 12, caput e § único)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar custos com a empresa controladora. Deste modo, as subsidiárias podem ser auditadas pelos mesmos auditores externos de sua controladora.

Trata-se de medida que deverá ser implementada, a critério do Conselho de Administração, até 30.06.2018.

## **GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO**

### **15) A área de integridade e gestão de riscos é obrigatória em todas empresas estatais federais? (D. 15)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora. Deste modo, a subsidiária poderá utilizar a área de integridade e gestão de riscos de sua controladora.

### **16) É necessário criar Diretoria exclusiva para a área de integridade e gestão de riscos? (D. 16)**

R: Não. A área de integridade e gestão de riscos poderá ser dirigida por outro Diretor que já exerça outras funções, tais como o Diretor Financeiro, o Diretor Operacional, por exemplo.

### **17) A Auditoria Interna é obrigatória em todas empresas estatais federais? (D. 15, III e L. 9, III)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora. Deste modo, a subsidiária poderá utilizar a auditoria interna de sua controladora.

**18) O Código de Conduta e Integridade é obrigatório a todas as empresas estatais federais? (D. 18 e L. 9, §1)**

R: Sim. As empresas estatais federais deverão elaborar o seu próprio Código até 30.06.2018. A título de elucidação, segue o Código de Ética da Eletrobras: <http://www.eletobras.com/elb/data/Pages/LUMISAB27E0EFPTBRIE.htm>.

**19) Qual é o conteúdo mínimo do Código de Conduta e Integridade? (D. 18 e L. 9, §1)**

R: O Código de Conduta e Integridade deve dispor, no mínimo, sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa estatal, além de orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, para empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, para administradores.

**20) Qual o prazo elaboração do Código de Conduta e Integridade? (D. 70)**

R: O Conselho de Administração de cada empresa estatal (ou, se a subsidiária não tiver esse colegiado, a assembleia geral) irá fixar calendário interno para a respectiva empresa adaptar seus procedimentos administrativos que prescindem de alteração estatutária. Assim, a critério do CA, a elaboração do Código poderá ocorrer até 30.06.2018.

**21) O canal de denúncias (Ouvidoria) é obrigatório em todas as empresas estatais? (D. 18, III e L. 9, §1, III)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora e, assim, a subsidiária poderá aderir ao canal de denúncias (Ouvidoria) de sua controladora.

**22) Qual é a diferença entre Ouvidoria e canal de denúncias? (D. 18, III e L. 9, §1, III)**

R: O canal de denúncias é a "porta de entrada" da denúncia e esse papel

pode ser feito pela Ouvidoria, que irá se encarregar de tratar e encaminhar a denúncia para a instância mais adequada para sua apuração.

A título de colaboração, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União disponibiliza acesso ao sistema de ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-ouv) através do link <http://www.cgu.gov.br/asuntos/ouvidoria/denuncias-e-manifestacoes>

Por outro lado, nem todas as empresas estatais aderiram a utilização do referido sistema para recebimento de denúncias.

### **23) Qual é a diferença entre Ética, Conduta, Compliance e Integridade? (D. 15 e 16 e L. 9)**

R: A ética é conceito mais subjetivo, ligado ao caráter pessoal. A conduta se refere às ações externalizadas pelo indivíduo. *Compliance* ou conformidade verifica se as condutas e práticas internas estão compatíveis com as diversas regras, normativos e legislações. A integridade remete a mecanismos de controle e gestão de riscos para prevenir casos de fraude e corrupção.

### **24) O que são as três linhas de defesa? Qual é a diferença de cada instância? (L.9 e D.15 a 20)**

R: A primeira linha de defesa é a área de negócio, que deve elaborar mecanismos de controle para todas as decisões e operações relevantes (ex: manual de procedimentos ou check list).

A segunda linha de defesa é a área de *Compliance* e Gestão de Riscos, que supervisiona os controles estabelecidos pelas áreas de negócio.

A terceira linha de defesa é a Auditoria Interna, que atua de forma independente como uma instância de revisão à posteriori.

### **25) O que é arbitragem? (D. 20 e L. 12, § único)**

R: A arbitragem é procedimento privado e alternativo de resolução de conflitos, pelo qual as partes contratam peritos ou especialistas independentes para decidirem a respeito de alguma controvérsia. Esse procedimento tem custos relevantes, mas gera decisões mais céleres e ágeis, evitando que os litígios societários se arrastem no tempo e prejudiquem o desenvolvimento das atividades da empresa estatal.

Trata-se de procedimento que, desde que previsto no Estatuto Social da empresa estatal federal, solucionará divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, afastando a jurisdição estatal convencional.

## COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

### **26) O Comitê de Elegibilidade é obrigatório em todas empresas estatais federais? (D. 21 e L. 10)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora. Deste modo, o Comitê de Elegibilidade da controladora poderá exercer o controle das indicações feitas para as subsidiárias, evitando aumento de custos.

Contudo, sugere-se que, caso o conglomerado estatal (Ex: BB, Petrobras, CEF) entenda conveniente concentrar a análise das indicações na holding, seja criado dois comitês, de modo a agilizar o processo de análise. Assim, sugere-se que o BB, por exemplo, tenha um comitê para analisar os indicados para holding (BB) e outro para analisar as indicações para suas controladas (BBSeguridade, BBtur).

OBS: Cada empresa indicará os pontos focais (titular e suplente) de seu Comitê de Elegibilidade para recebimento das indicações pela autoridade responsável (indicante), que poderá ser encaminhada também por meio eletrônico.

### **27) Qual é a composição do Comitê de Elegibilidade? (D. 21, §3º)**

R: A composição do Comitê de Elegibilidade deverá ser, preferencialmente, idêntica à do Comitê de Auditoria. Porém, alternativamente, a composição poderá refletir a de outro comitê (ex: Comitê de Remuneração) ou pelos Conselheiros de Administração.

Também se admite que o Comitê de Elegibilidade seja eventualmente constituído por empregados da própria empresa. Estes empregados podem ser da área jurídica, da área de recursos humanos, ou quaisquer outra que se entenda satisfatória.

### **28) O Comitê de Elegibilidade será remunerado? (D. 21, §3º)**

R: Os membros não poderão ser remunerados tão somente pelo fato de comporem o referido Comitê.

### **29) Qual é o prazo de análise do Comitê de Elegibilidade? (D.22, §2)**

R: O Comitê de Elegibilidade deverá se manifestar no prazo máximo de 08 dias úteis, contados a partir do recebimento da indicação, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros. Caso exista algum óbice à análise, desde que objetivamente comprovado, o prazo poderá ser suspenso mediante ato formal do Comitê ao responsável legal (indicante).

**30) Qual o objeto de análise do Comitê de Elegibilidade? (D. 28, 29, 41 e L. 17, §1º, §2º)**

R: O referido Comitê deverá se ater exclusivamente a analisar os requisitos e vedações constantes da Lei 13.303, de 2016, do Decreto 8.945, de 2016, e do Estatuto Social da Companhia.

**31) Todas as indicações de membros estatutários devem passar pelo Comitê de Elegibilidade? (D. 21, D. 39 e L. 10)**

R: Sim, salvo as indicações para o Comitê de Auditoria que devem seguir os procedimentos definidos pelo Conselho de Administração. Os requisitos e vedações para membros do Comitê de Auditoria deverão ser verificados pelo Conselho de Administração da empresa estatal, a quem cabe eleger e destituir o referido Comitê.

**32) Qual é o fluxo processual que deve ser seguido nas indicações para o Comitê de Auditoria? (D. 39)**

R: As indicações para Comitê de Auditoria seguem fluxo próprio definido pelo Conselho de Administração da própria empresa.

**33) Qual é o fluxo processual que deve ser seguido nas indicações para o Conselho de Administração? (L.10 e D.21, 22 e 23)**

R: As indicações para Conselho de Administração devem observar o fluxo a seguir:

*1 - Autoridade responsável pela indicação seleciona um candidato à vaga*

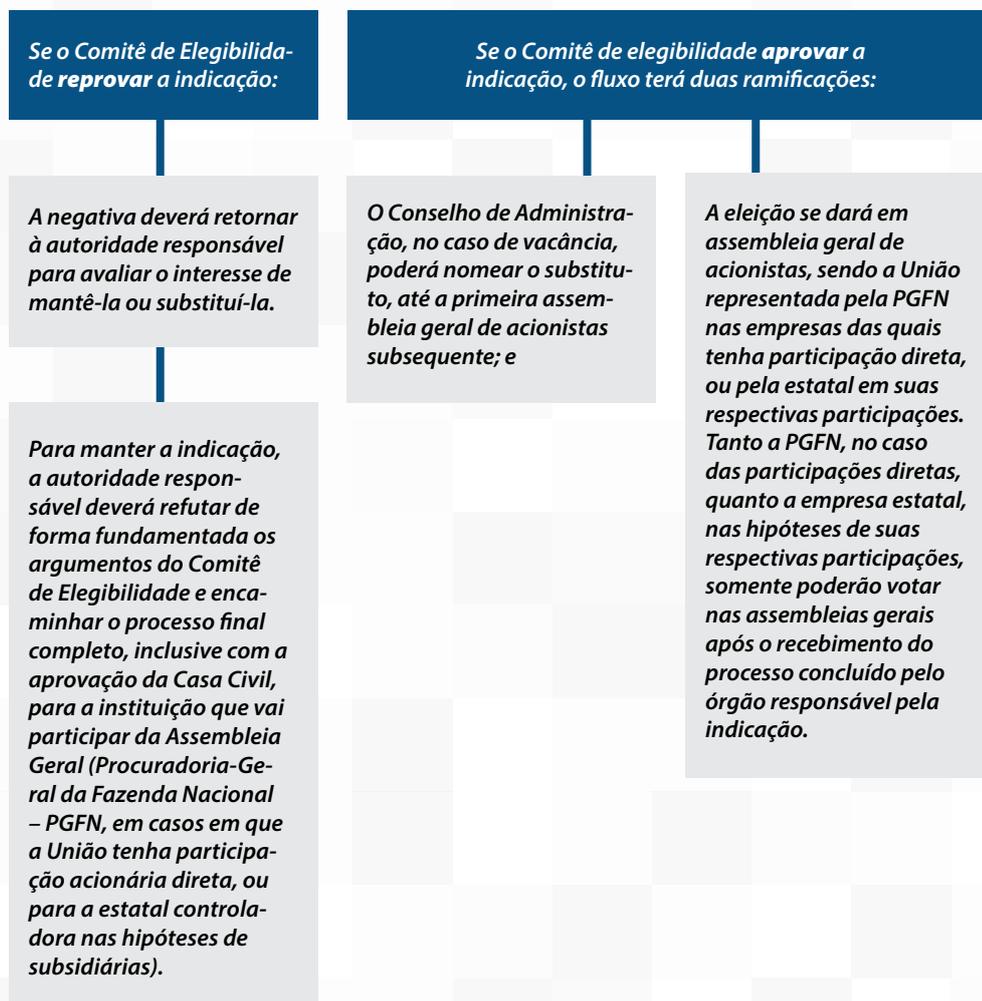
*2 - O candidato preenche o Formulário Padronizado e anexa os documentos probatórios;*

*3 - Autoridade responsável, ou seu subordinado, realiza análise prévia de conformidade e decide a respeito, de preferência mediante um despacho;*

*4 - O nome do candidato deve ser submetido à Casa Civil para fins de aprovação prévia e, após retorno desta instância, ao Comitê de Elegibilidade (CE) para apreciação.*

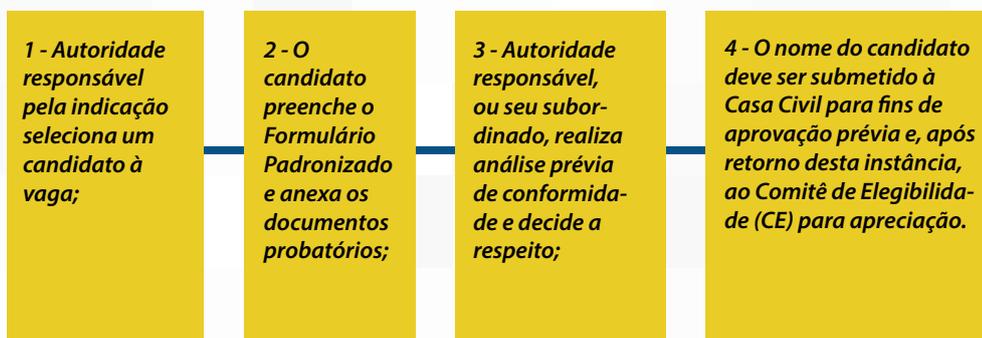
OBS: O CE deverá acusar recebimento da indicação para início da contagem do prazo legal. Tanto a confirmação de recebimento quanto o envio da ata de análise da indicação podem ser encaminhados à autoridade responsável (indicante) **também** por meio eletrônico.

A partir daí, tem-se duas hipóteses:



### 34) Qual é o fluxo processual que deve ser seguido nas indicações para o Conselho Fiscal? (L.10, L.14, III e L.26 e D.22 e 40)

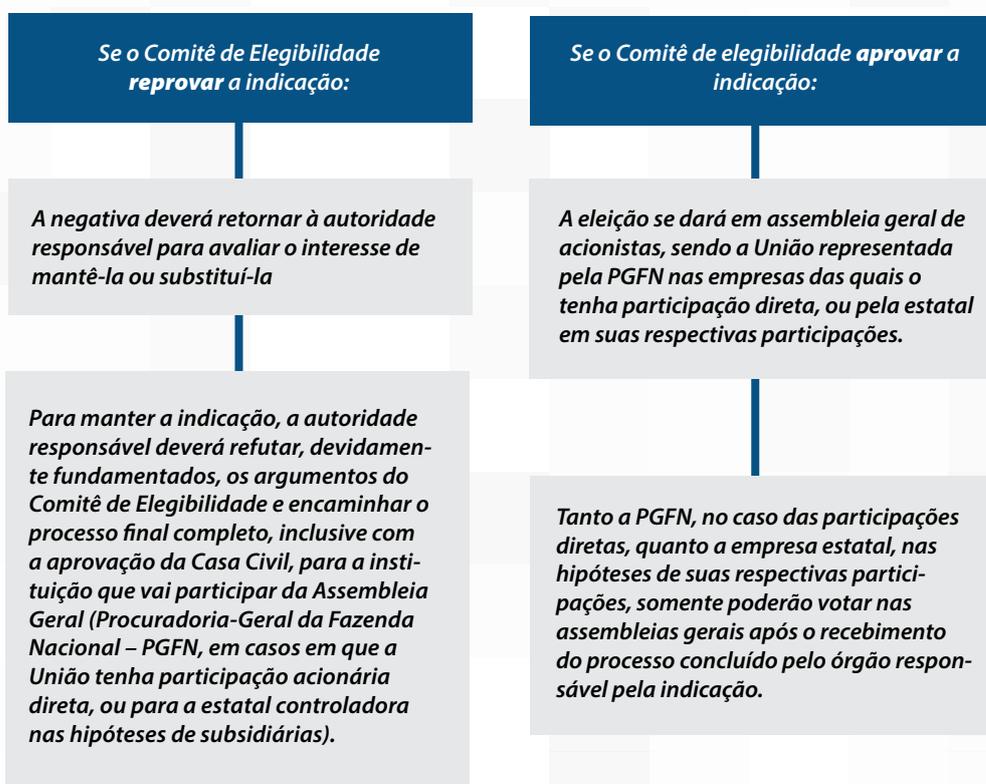
As indicações para Conselho Fiscal devem observar o fluxo a seguir:



OBS: O CE deverá acusar recebimento da indicação para início da contagem do prazo legal. Tanto a confirmação de recebimento quanto o envio da ata de análise da indicação podem ser encaminhados à autoridade res-

ponsável (indicante) **também** por meio eletrônico.

A partir daí, tem-se duas hipóteses:



### 35) Qual é o fluxo processual que deve ser seguido nas indicações para a Diretoria? (D. 22 e 23; e L.23)

As indicações para a Diretoria devem observar o fluxo a seguir:



OBS: O CE deverá acusar recebimento da indicação para início da contagem do prazo legal. Tanto a confirmação de recebimento quanto o envio da ata de análise da indicação podem ser encaminhados à autoridade responsável (indicante) **também** por meio eletrônico.

A partir dá tem-se duas hipóteses:

*Se o Comitê de Elegibilidade **reprovar** a indicação:*

*A negativa deverá retornar à autoridade responsável para avaliar o interesse de mantê-la ou substituí-la*

*Para manter a indicação, a autoridade responsável deverá refutar, devidamente fundamentados, os argumentos do Comitê de Elegibilidade e encaminhar o processo final completo, inclusive com a aprovação da Casa Civil, para o Conselho de Administração da companhia, a quem cabe a referida eleição.*

*Se o Comitê de elegibilidade **aprovar** a indicação:*

*O nome deverá ser levado ao Conselho de Administração da companhia para que se proceda a respectiva eleição, conforme art. 142, inciso II, da Lei 6.404, de 1976.*

### **36) O Comitê de Elegibilidade tem poder de veto? (D. 21, I e II; e L. 10)**

R: Não, trata-se de órgão auxiliar exclusivamente opinativo. Contudo, caso a negativa pelo Comitê de Elegibilidade seja bem fundamentada, de modo a sinalizar objetivamente quais são os requisitos não atendidos e as vedações incidentes, sugere-se que a autoridade responsável pela indicação não dê prosseguimento ao processo de indicação.

### **37) No caso de aprovação tácita, o comitê poderá ser responsabilizado por inverdades ou omissões deliberadas por parte dos indicados? (D.22, §2)**

R: Não. O Comitê somente poderá ser responsabilizado no caso de negligência. A título exemplificativo, caso o próprio indicado aponte a ausência de um requisito ou a incidência em alguma vedação e, ainda assim, o comitê não tome as medidas cabíveis.

### **38) A aprovação tácita é de utilização obrigatória? (D.22, §2)**

R: Não. É preciso esclarecer que a aprovação tácita é um mecanismo que pretende beneficiar o órgão (Assembleia Geral ou Conselho de Administração) que concretiza a eleição ou nomeação.

Deste modo, cabe a União, no caso de indicação para o Conselho de Administração e Fiscal, nas empresas estatais de controle direto, decidir se utilizará ou não do benefício da aprovação.

Por sua vez, cabe ao Conselho de Administração, tanto no controle direto

(BB) ou indireto (BBSeguridade), decidir se utilizará da aprovação tácita no caso de eleição de Dirigentes (Vice-Presidente e Diretores).

Por fim, no caso de empresas estatais de controle indireto da União (BBSeguridade, Correiospar, Eletrosul, etc), caberá a holding (BB, ECT, ELETROBRAS), no caso de eleição de conselheiros fiscais e de administração, decidir se utilizará ou não da aprovação tácita.

**39) Qual a diferença entre o Comitê de Elegibilidade e Comissão temporária? (D. 64)**

R: A comissão temporária verificará os requisitos e vedações dos indicados até que o Comitê seja instituído no Estatuto Social de cada companhia. A composição da comissão temporária é de livre escolha e autonomia da empresa estatal, bastando um ato interno da companhia para instituí-lo.

## **ESTATUTO SOCIAL**

**40) Qual será o marco inicial para o prazo de gestão unificado dos administradores? (D.24-VI, VII e §2, 3 e 4)**

R: Primeiro, o estatuto social precisa ser adaptado para incluir essa nova regra. Feito isso, o marco inicial será a data de posse do primeiro conselheiro de administração ou do primeiro diretor. Com isso, todos os próximos conselheiros ou diretores, independentemente da data da posse terão o mesmo prazo de término de gestão do primeiro.

**41) Qual será o prazo de mandato do Conselho Fiscal? (D.24-IX)**

R: Dois anos. Registre-se que os estatutos sociais das empresas estatais deverão ser alterados em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no mesmo dia da Assembleia Geral Ordinária de 2017 (até 30 de abril), para incluir o novo prazo de atuação do Conselho Fiscal. Ademais, na mesma Assembleia Geral Extraordinária será realizada a eleição dos novos conselheiros fiscais.

**42) Todos os cargos estatutários possuem limite máximo de reconduções? (D. 24 – VI, VII, IX e 39, §9º, e L. 13 – VI, VIII)**

R: Sim. Todos os cargos de Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria possuem limite máximo de recondução

**43) O limite máximo de reconduções é idêntico para todos os cargos? (D. 24 – VI, VII, IX e 39, §9º, e L. 13 – VI, VIII)**

R: Não. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria possuem,

ambos, limite máximo de três reconduções consecutivas. Por sua vez, os membros do Conselho Fiscal só podem ser reconduzidos duas vezes consecutivas e os membros do Comitê de Auditoria, uma única vez.

No caso de Comitê de Auditoria de instituições financeiras, aplica-se a Resolução 3.198 do BACEN, especificamente art. 12.

**44) Os administradores e conselheiros fiscais que já estavam empossados e já tinham sido reconduzidos inúmeras vezes, podem ser reconduzidos novamente (D. 66)?**

R: Sim. Apenas os mandatos iniciados a partir de 01.07.2016 serão considerados para fins de apuração do limite máximo de reconduções.

**45) O limite de reconduções se altera quando o conselheiro muda de “vaga”, deixando de representar um Ministério para representar outro? (D. 24)**

R: O limite de reconduções é pessoal ou subjetivo. Deste modo, não está atrelado ao Ministério que o conselheiro representa, mas sim ao próprio conselheiro. Exemplificando, se o Conselheiro João permaneceu por quatro mandatos consecutivos no Conselho de Administração de uma Empresa Estatal, representando o Ministério do Planejamento, não poderá o mesmo conselheiro ser reconduzido, ainda que seja para representar outro Ministério.

**46) O limite de reconduções é sempre interrompido (começa a contar de novo pelo tempo integral) quando a pessoa é desligada do colegiado? (D. 24, §2º)**

R: Em regra sim, mas não haverá interrupção se a pessoa retornar ao mesmo colegiado em menos de dois anos

**47) O limite de reconduções é interrompido (começa a contar de novo) quando um Diretor troca de Diretoria? (D. 24, VII e §3º)**

R: Em regra o limite de reconduções não é interrompido quando um Diretor troca de Diretoria. Entretanto, no caso de instituição financeira ou empresa estatal de capital aberto, a eleição de Diretor para diretoria diversa, dentro da mesma empresa, não será considerada como recondução.

## **ADMINISTRADOR E ASSEMBLEIA GERAL**

### **48) A Assembleia Geral é obrigatória em todas as empresas estatais e federais? (D. 72, D.27-§3)**

R: Sim. O Decreto 8.945/16 já criou Assembleia Geral nas empresas que ainda não tinha essa instância, sendo desnecessária, neste momento, qualquer providência adicional da empresa, até mesmo alteração estatutária. Todavia, se houver necessidade de se praticar algum ato cuja competência seja exclusiva da assembleia geral de acionistas, na forma da Lei nº 6.404, de 1976, deverá ser alterado o Estatuto Social para dispor sobre as competências da Assembleia, e, ato contínuo, deliberar sobre o ato necessário.

### **49) Quais documentos as Empresas deverão encaminhar ao MP/SEST?**

R: A mesma documentação que era encaminhada à PGFN (Balanço, Parecer da Auditoria independente, Parecer do Conselho Fiscal e de Administração).

### **50) Qual o formato? Meio físico ou digital? Quais os endereços?**

R: Ofício por meio físico, acompanhado de mídia eletrônica (com os anexos), ao Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar, CEP 70040-906. Vale ressaltar que cópia da documentação poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico [sest.cggov@planejamento.gov.br](mailto:sest.cggov@planejamento.gov.br), para fins de agilização da análise. No entanto, esse envio não dispensa a documentação formal que deve ser encaminhada ao protocolo deste Ministério (endereço acima).

## **REQUISITOS PARA SER ADMINISTRADOR DE EMPRESAS ESTATAIS**

### **51) A Lei 13.303/16 e o Decreto 8.945/16 fixam critérios de seleção para quais tipos de cargos? (D.28 a 30 e L.17, 25 e 26)**

R: A Lei 13.303/16 e o Decreto 8.945/16 fixam critérios de seleção para cargos estatutários em conselho de administração, diretoria, conselho fiscal e comitê de auditoria.

### **52) Qual a diferença entre chefia superior e direção superior? (D. 28, IV, b)**

R: Define-se cargo de chefia superior como aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. Já direção superior é o cargo de diretor e conselheiro de administração

**53) O que é notório conhecimento? (D. 28, D.62 - §2 e L. 17)**

R: O notório conhecimento pode ser reconhecido, a título exemplificativo, com as seguintes formações ou experiências:

- a) Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou
- b) artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou
- c) Cursos de extensão compatíveis com o cargo para o qual foi indicado

**54) O que é formação acadêmica? (D. 28, §1, e 41 - §1, 62 - §3 e L. 17-II)**

R: Por formação acadêmica considera-se curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC ou curso de pós-graduação em instituição credenciada pelo MEC.

**55) Qual curso será considerado compatível para seleção de estatutários? (D. 62 - §2º)**

R: Os cursos a seguir sempre serão considerados compatíveis, em qualquer empresa, para quaisquer cargos estatutários: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; e j) Matemática.

Também serão sempre considerados compatíveis, os cursos aderentes à área de atuação da empresa para a qual a pessoa foi indicada. Outros cursos poderão eventualmente ser avaliados com base no caso concreto.

**56) Todos os cargos exigem análise de compatibilidade para a formação acadêmica? (D. 28, III, 39 - §5 e §6 e 41 e L. 17 e 26, §1º)**

R: Não. A análise de compatibilidade para a formação acadêmica é obrigatória para conselheiro de administração e diretor de qualquer empresa estatal e para conselheiro fiscal de empresa de maior porte (receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões).

No conselho fiscal de empresa de menor porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões), admite-se graduação em qualquer curso reconhecido pelo MEC. No Comitê de Auditoria a formação acadêmica compatível pode ser substituída por experiência profissional compatível com a função.

**57) O que significa experiência profissional na área de atuação da empresa ou em área conexas para a qual foi indicado o candidato? (D. 28 - IV e L. 17 - I)**

R: Experiência na área de atuação da empresa significa o exercício de profissão/função no mesmo ramo de atividade em que se insere ou atua a empresa no mercado: setor de infraestrutura, financeiro, área de tecnologia da informação, etc.

Experiência em área conexa para a qual foi indicado o candidato significa o exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes à que está sendo designado. Por exemplo:

Se indicado para membro de Conselho de Administração, a experiência anterior como conselheiro de administração ou fiscal, diretor, membro de comitês de assessoramento ao CONSAD, ou ainda exercendo atribuições estratégicas ou decisórias correlatas as exercidas por um conselheiro de administração.

Se indicado para Diretoria, a experiência como conselheiro de administração, diretor.

Se indicado para Conselho Fiscal, a experiência como conselheiro de administração, diretor, membro de comitê da auditoria, auditor.

**58) Os critérios de seleção são idênticos para todos os cargos? (D. 24 – II, 28, 29, 39 e 41 e L. 17, 25 e 26)**

R: Não. O Conselho Fiscal possui critério próprio e o Comitê de Auditoria também. O Conselho de Administração e a Diretoria possuem os mesmos critérios mínimos, porém o cargo de Diretor exige residência no Brasil e o estatuto social deverá prever, até 30.06.2018, **pelo menos um outro requisito adicional** para Diretor, em relação ao mínimo exigido para Conselho de Administração, como por exemplo inglês fluente.

Destaca-se que não é necessário criar requisito adicional que seja específico para cada Diretor separadamente, sendo possível estabelecer um **único** requisito adicional que seja comum para toda a Diretoria. O critério adicional da Diretoria será aplicável para toda e qualquer posse efetivada a partir da data da respectiva alteração estatutária.

**59) Os critérios de seleção para conselheiros de administração e fiscal aplicam-se aos representantes dos acionistas minoritários ou preferencialistas? (D.28, §6º e 41, §5º)**

R: Sim. Os critérios de seleção se aplicam a todo e qualquer conselheiro, inclusive ao representante dos acionistas minoritários ou preferencialistas.

**60) O representante dos acionistas minoritários ou preferencialistas no Conselho Fiscal pode preencher o requisito de experiência profissional mediante cargo de direção ou assessoramento no setor privado? (D. 41, L. 26)**

R: Sim, pode ser experiência profissional em cargo de direção e assessoramento.

mento no setor privado. Não há restrição na Lei ou no Decreto. Ademais, se houvesse restrição, comprometeria a representação do acionistas minoritários ou preferencialistas.

**61) Os critérios de seleção para conselheiro de administração se aplicam aos representantes dos empregados? (D. 28 - §6º)**

R: Sim. Os critérios de seleção se aplicam a todo e qualquer conselheiro, inclusive ao representante dos empregados, conforme expressa previsão da Lei nº 12.353, de 2010, especificamente no art. 2º, § 2º.

**62) Todos os cargos exigem o mesmo tipo de experiência profissional? (D. 28 e 41 e L. 17)**

R: Não. O Conselho Fiscal possui critério próprio e o Comitê de Auditoria também. O Conselho de Administração e a Diretoria possuem os mesmos critérios mínimos.

Além disso, para o mesmo tipo de colegiado, os critérios são diferentes a depender do porte da empresa, sendo que o critério é mais flexível para empresa de menor porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões). (D. capítulo V)

**63) Qual é a experiência profissional exigida para Conselheiro de Administração e Diretor? (D. 28 e 54 e L. 17)**

R: O tipo de experiência profissional exigida para Conselho de Administração e Diretor é sempre o mesmo, inclusive para empresa de menor porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões). A única diferença nesse requisito para empresa de menor porte é o tempo mínimo exigido, que é metade do exigido para as demais empresas.

Para o cargo de Conselho de Administração ou Diretoria existem cinco “perfis profissionais” alternativos. Basta preencher um único perfil para ser elegível ao cargo de administrador. Os cinco perfis estão relacionados a:

- A) atuação na área da empresa ou em área conexa ao cargo indicado;
- B) cargo de alta hierarquia em empresa comparável;
- C) cargo de alta hierarquia em qualquer unidade da administração pública;
- D) ensino e pesquisa na área da empresa; e
- E) profissional liberal na área da empresa.

Esses perfis detalhados nas cinco alíneas do inciso IV do art. 28 do Decreto 8.945/16:

- a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
- b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
- d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou
- e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

Alguns esclarecimentos são necessários:

O perfil (A) exige dez anos de experiência e ignora o nível hierárquico da função desempenhada (cinco anos para empresa de menor porte). Os demais especificam o tipo de função e, em compensação, reduzem o tempo de experiência mínimo para quatro anos (dois anos para empresa de menor porte).

O perfil (C), relativo a DAS-4 ou superior, ignora o tipo de atividade exercida. Os demais exigem que a experiência seja sempre compatível com a empresa ou cargo indicado.

Cada “perfil” é completamente independente dos demais, não sendo possível somar a experiência de um para completar o tempo requerido em outro. Por outro lado, cada “perfil” admite internamente tipos diferentes de experiência associadas ao mesmo “perfil” e, nesse caso, as experiências do mesmo “perfil” podem ser somadas, desde que relativas a períodos temporais distintos.

O perfil (A) tem dois núcleos alternativos cujas experiências podem ser somadas para apuração do tempo mínimo, desde que relativas a períodos temporais distintos: área da empresa ou área conexas ao cargo.

O perfil (B) tem quatro núcleos cujas experiências podem ser somadas para apuração do tempo mínimo, desde que relativas a períodos temporais distintos: Diretor, Conselho de Administração, Comitê de Auditoria, cargo de último nível não estatutário, cargo de penúltimo nível não estatutário. Em qualquer caso, a experiência só será válida quando relativa à empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal para a qual a pessoa foi indicada.

O perfil (C) tem quatro núcleos cujas experiências podem ser somadas para apuração do tempo mínimo: DAS-4, DAS-5, DAS-6 e equivalentes. O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS está descrito na Tabela ‘B’ do Anexo I da Lei 11.526/07, sendo irrelevante a subdivisão de DAS 101 ou 102 para fins

de seleção dos administradores.

O perfil (D) tem dois núcleos alternativos cujas experiências podem ser somadas para apuração do tempo mínimo, desde que relativas a períodos temporais distintos: docente ou pesquisador. Em qualquer caso, a experiência só será válida quando relativa a nível superior e na área de atuação da empresa estatal.

O perfil (E) teria um único núcleo, relativo a profissional liberal, mas esse conceito é bastante amplo e não está expressamente definido em nenhuma norma oficial. Caso se utilize como referência o Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, esse conceito estaria atrelado a dois elementos principais, relativos a execução sem subordinação (ou vínculo empregatício) e atividade prevista em lei, e seria possível identificar 51 categorias existentes no Brasil.

**64) Qual curso será considerado compatível para seleção de estatutários? (D. 62 - §2º)**

R: Os cursos a seguir sempre serão considerados compatíveis, em qualquer empresa, para quaisquer cargos estatutários: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; e j) Matemática.

Também serão sempre considerados compatíveis, os cursos aderentes à área de atuação da empresa para a qual a pessoa foi indicada. Outros eventuais cursos poderão eventualmente ser avaliados com base no caso concreto.

## **VEDAÇÕES PARA INDICAÇÃO PARA COMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**65) O que é órgão regulador? (D. 29, I e L 17, §2º, I)**

R: São as Agências Reguladoras e as autarquias especiais com poder de regular o mercado onde a empresa atua, tais como Banco Central do Brasil – BACEN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

**66) O que é representante do órgão regulador? (D. 29, I e L 17, §2º, I)**

R: Representante do órgão regulador é qualquer empregado ou servidor que, no momento da indicação ou durante o período de gestão na estatal, esteja exercendo concomitantemente as atribuições no órgão regulador. Deste modo, servidores licenciados, afastados ou que estejam exercendo atribuições em outro órgão distinto do regulador, não se enquadram na vedação.

**67) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica? (D. 29, IX e L. 17, §2º, IV)**

R: Sim, a título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que: a) o serviço foi prestado pessoalmente pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora ou controladora da empresa contratada.

**68) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado? (D. 29, IX e L. 17, §2º, IV)**

R: No caso de pessoa jurídica de direito privado, sim. A título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que: a) o serviço foi prestado pessoalmente pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora ou controladora da empresa contratante ou contratada.

No entanto, a vedação não se aplica ao caso de contrato firmado por pessoa jurídica de direito público, como por exemplo no caso em que a pessoa indicada tem a atribuição de assinar contratos representando a entidade pública.

**69) Para fins da Lei 13.303, de 2016, o ocupante de cargo DAS “sem vínculo permanente” pode pedir exoneração e, depois, assumir cargo de administrador? (D. 29, III e L. 17, I)**

R: Sim. A vedação para “DAS sem vínculo permanente”, quando aplicável, não exige um período prévio e mínimo de exoneração para viabilizar a eleição, salvo quando aplicável a Lei 12.813, de 2013.

**70) Para fins da Lei 13.303, de 2016, o ocupante de cargo em organização sindical pode pedir exoneração e, depois, assumir cargo de administrador? (D.29, VIII e L.17, §2º, III)**

R: Sim. A vedação para cargo em organização sindical, quando aplicável, não exige um período prévio e mínimo de exoneração para viabilizar a eleição, ressalvada legislação específica.

**71) Cargo de Ministro de Estado ou de Secretário Municipal, Estadual ou Distrital, pode ser considerado equivalente a DAS-4 ou superior para fins de seleção de administradores? (D.29, VIII e L.17, §2º, III)**

R: Sim, tendo em vista que hierarquicamente são superiores a DAS-4.

**72) Mandato de cargo eletivo pode ser considerado como experiência equivalente a DAS-4 ou superior para fins de seleção de administradores? (D.62, §2º, II)**

R: Não. Essa experiência também não pode ser considerada como “conexa” ao cargo de administrador.

**73) O servidor ou empregado concursado de outro Poder ou de outro Ente fica impedido de ser Conselheiro de Administração se for cedido e assumir cargo na administração federal? (D. 29, III e L.17-§2º-I)**

R: Não. Isto porque ocupa cargo de vínculo permanente, tendo em vista a aprovação em concurso público.

**74) A vedação para “titular de cargo sem vínculo permanente com o serviço público” abrange cargo ou emprego comissionado em empresa estatal? (D. 29, III e L.17-§2º-I)**

R: Sim, conforme Parecer n. 01601/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, apesar de a Lei e o Decreto terem feito referência apenas ao titular de cargo sem vínculo permanente, a vedação deve abranger também o titular de emprego em comissão, tendo em vista as semelhanças entre os dois institutos.

**75) O representante dos empregados que foi eleito por seus pares em votação concluída antes da publicação da Lei 13.303/16 ou do Decreto 8.945/16, mas que ainda não foi empossado efetivamente no cargo de Conselheiro de Administração, precisa observar os critérios de seleção? (D. 29 e L.17)**

R: Sim. A eleição pelos pares é uma etapa do processo de indicação e não se confunde com a eleição societária pela Assembleia Geral para investidura no cargo. Além disso, para ser investido no cargo de conselheiro de administração, o representante dos empregados precisa ainda assinar termo de posse, sendo que, no momento de sua eleição pela assembleia, é que deverão ser comprovados os requisitos (art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976).

**76) O representante dos empregados precisa cumprir todos os critérios de seleção no ato de registro de sua candidatura ou no ato de posse, depois de vencer a votação pelos pares? (D. 29 e L.17)**

R: Os critérios de seleção se aplicam no ato de posse. Assim, o candidato que não cumprir algum requisito ou vedação no início do processo seletivo, mas tiver condições de cumpri-lo até a data de sua eventual eleição pela assembleia geral de acionistas, se vencer a votação, poderá participar do processo seletivo.

Contudo, sugere-se que o processo de indicação realizado em conjunto

entre a empresa e o sindicato observe os critérios legais, de sorte a que se evite a indicação de membro que não se encontre em condições de ser investido (eleito) no cargo, na forma do art. 147 da lei 6.404/76.

**77) A pessoa que exerce cargo em organização sindical pode participar do processo de seleção para representante dos empregados? (D.29, VIII e L.17, §2º, III)**

R: Sim, mas precisará renunciar ao cargo sindical antes de tomar posse como conselheiro de administração. A vedação para “cargo em organização sindical” se refere apenas a acumular simultaneamente os dois cargos, no sindicato e no conselho de administração, e não exige nenhum período de “quarentena” ou similar.

## **VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS**

**78) Os critérios de seleção se aplicam aos casos de reeleição ou recondução? (D. 30)**

R: Sim. Para todos os casos a partir da data de publicação da respectiva norma. Os critérios da Lei 13.303/16 são válidos a partir de 01.07.2016 e os critérios do Decreto 8.945/16 são válidos a partir de 28.12.2016.

**79) Quando os critérios de seleção para cargos estatutários devem ser observados? (D.30)**

R: Os critérios de seleção da Lei 13.303/16 e do Decreto 8.945/16 são autoaplicáveis e devem ser observados de imediato para toda e qualquer (re) eleição de conselheiro fiscal ou posse de administrador ou de membro de comitê de auditoria ocorrida a partir da data de suas respectivas publicações: 01.07.2016 e 28.12.2016.

**80) Os critérios de seleção da Lei 13.303/2016 se aplicam a quem foi empossado ou eleito até 30.06.2016? (D.30 e D. 66)**

R: Não. As pessoas que tomaram posse antes da publicação da Lei estão legalmente investidas no cargo e podem: a) permanecer até o final de seus respectivos mandatos, exceto se houver decisão em contrário da assembleia geral ou do Conselho de Administração da empresa estatal; ou b) permanecer até 30/06/2018; dos dois o que ocorrer primeiro.

**81) Os critérios de seleção do Decreto 8.945/16 se aplicam a quem foi empossado ou eleito até 27.12.2016? (D.30)**

R: Não. As pessoas que tomaram posse antes da publicação do Decreto estão legalmente investidas no cargo, observada a questão imediatamente anterior.

## **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**82) O Conselho de Administração é obrigatório em todas empresas estatais federais? (D. 31 e D. 14)**

R: Sim, salvo nas subsidiárias de capital fechado, nas quais a constituição do colegiado é facultativa.

Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora e, assim, o estatuto social da subsidiária poderá estabelecer que seu conselho de administração será composto pelos mesmos conselheiros de administração da controladora, sem remuneração adicional.

**83) O que é um membro independente? (D. 36, §1º e L. 22)**

R: A expressão membro “independente” equivale a membro “externo”, sem vínculo com a empresa nem com o acionista controlador.

**84) O membro independente é obrigatório em todos os colegiados e em todas as empresas estatais? (D. 36 e 52 e L. 22)**

R: Não. O membro independente (ou externo) é obrigatório apenas para as empresas de maior porte (receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões) e apenas para o conselho de administração e comitê de auditoria.

**85) A caracterização de membro independente é idêntica para o Conselho de Administração e para o Comitê de Auditoria? (D. 29, 36 e 39 e L. 22 e 25)**

R: Não. Apesar da expressão ser a mesma, a caracterização de membro independente (ou externo) é mais rigorosa e exigente para o Conselho de Administração do que para o Comitê de Auditoria.

No Conselho de Administração, o membro independente (ou externo) é caracterizado no art. 22 §1º da Lei e art. 36 § 1º do Decreto.

No Comitê de Auditoria, os membros independentes se caracterizam por cumprirem cumulativamente exigências mínimas do art. 39 e do art. 29 do

Decreto nº 8.945, de 2016.

**86) O representante dos empregados no Conselho de Administração pode ser considerado membro independente? (D. 36 - §3º e L. 22 §3º - §4º)**

R: Não. O conselheiro representante dos empregados é necessariamente um empregado ativo da empresa, por força do art. 2º-§1º da Lei 12.353/10 e art. 19-§1º da Lei 13.303/16. Por ser empregado ativo, o representante dos empregados sempre terá vínculo com a empresa estatal e, portanto, nunca poderá ser considerado membro independente do Conselho de Administração nem do Comitê de Auditoria, por força dos arts. 22-§1º-I e 25§1º-I-a da Lei 13.303/16.

**87) O representante dos acionistas minoritários no Conselho de Administração será sempre considerado membro independente? (D. 36 - §4º e L. 22 - §4º)**

R: Não. O conceito de membro independente não está associado à origem da indicação e, portanto, o representante dos minoritários também deverá ser avaliado com base nos critérios de independência para fins dessa classificação.

Cabe ao comitê de elegibilidade verificar a independência, bem como se as indicações cumprem o nº mínimo de membros independentes.

**88) Um servidor público da administração direta federal pode ser considerado membro independente caso ele não esteja representando seu órgão de origem ou de exercício? (D. 36, §1º, III e L. 22 - §1º - III)**

R: Não. O servidor público tem vínculo com a União, ou seja, com o controlador.

**89) Qual é o prazo para incluir o membro independente? (D. 64)**

R: A inclusão do membro independente deverá ser realizada até Assembleia Geral Ordinária de 2018.

**90) Como calcular o número de conselheiros independentes no Conselho de Administração? (D. 36- §2º e L. 22 - §2º)**

R: O percentual mínimo de 25% deve ser aplicado sobre a quantidade total de conselheiros de administração, arredondando-se para cima quando a fração for igual ou superior a 0,50. O resultado está demonstrado na tabela a seguir.

Total de membros do CA	Quantidade mínima de membros independentes
7	2

8	2
9	2
10	3
11	3

**91) Quem deve indicar os membros independentes no Conselho de Administração? (D. 36 - §§ 3º e 4º)**

R: A responsabilidade é do Ministério supervisor ao qual a empresa estatal esteja vinculada, ou sua controladora. Cabe lembrar que, caso os minoritários escolham um membro que satisfaça os requisitos de independência, esta indicação será computada para se atingir a porcentagem mínima de membros independentes.

**92) Como funciona a remuneração variável dos Diretores? (D. 37 - § 5º)**

R: A remuneração total dos administradores é composta por: honorário mensal fixo, benefícios diretos ou indiretos (ex: plano de saúde e previdência complementar) e remuneração variável.

Atualmente, existem duas modalidades distintas de remuneração variável para Diretor das empresas estatais federais, denominadas Remuneração Variável Anual – RVA (prevista no art. 152 § 1º da Lei 6.404/76) e Honorário Variável Mensal – HVM, ambas vinculadas ao cumprimento de metas.

Na RVA, é necessário que a empresa apresente lucro no exercício e que haja distribuição de dividendos aos acionistas, conforme disposições do artigo 152 §1º da Lei nº 6.404/76.

O HVM está relacionado ao processo de gestão da empresa, em linha com o plano de negócio e com planejamento estratégico, no qual são estabelecidas metas trimestrais. O cumprimento das metas gera reflexo financeiro no honorário do próximo trimestre.

## **COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO**

**93) O Comitê de Auditoria é obrigatório em todas empresas estatais federais? (D. 38 e L. 24)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora e, assim, a subsidiária pode aderir ao Comitê de Auditoria de sua controladora.

**94) O Conselheiro de Administração que fizer parte também do Comitê de Auditoria precisa cumprir as exigências de ambos os cargos? (D. 28, 29, 38 - §9º, e 39)**

R: Sim, os membros do Conselho de Administração que, porventura, forem eleitos para o Comitê de Auditoria Estatutário, terão de atender aos requisitos exigidos por este último cargo e deverão optar pela remuneração de membro do Comitê.

**95) Qual é a remuneração do Comitê de Auditoria? (D. 38, §8º)**

R: A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral, tendo como base a manifestação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Essa remuneração não poderá ser inferior à recebida pelos Conselheiros Fiscais.

**96) Qual é a diferença do Comitê de Auditoria para o Conselho Fiscal? (D. 38 e 40 e L. 24 e 26)**

R: Uma das diferenças é a vinculação legal de cada órgão. O Comitê de Auditoria é eleito pelo Conselho de Administração e se vincula e se reporta a este colegiado. O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral e se vincula e se reporta diretamente aos acionistas. Quanto às atribuições, a do Conselho Fiscal encontra-se no art. 163 da Lei 6.404, de 1976, por sua vez, a do Comitê de Auditoria encontra-se no art. 38 da Lei 13.303, de 2016.

**97) Qual é o prazo para implementação ou adaptação do Comitê de Auditoria? (D. 64)**

R: A implementação ou adaptação do Comitê de Auditoria depende de alteração do estatuto social, logo, deverá seguir cronograma estipulado pela CGPAR.

Sugere-se: a) para empresas dependentes ou de menor porte, até a AGO de 2018; b) para as demais empresas, até julho de 2017.

**98) Os critérios de seleção para Comitê de Auditoria são idênticos em todas as empresas estatais federais? (D. 39 - §1º e 57, e L. 1, §1º e 25)**

R: Não. Os requisitos de formação acadêmica e experiência profissional são idênticos para todas as empresas, mas a exigência de independência para a maioria dos membros não se aplica às empresas de menor porte, nas quais se admite participação de servidor ou empregado público, desde que não vinculado ao mesmo conglomerado estatal.

**99) Quem indica ou escolhe os membros do Comitê de Auditoria? (D. 39)**

R: Os membros do Comitê de Auditoria são indicados, escolhidos, eleitos e destituídos diretamente pelo Conselho de Administração. Observados os

critérios mínimos para o cargo, o Conselho de Administração está livre para escolher os membros de seu próprio comitê de apoio.

## **CONSELHO FISCAL**

### **100) O Conselho Fiscal é obrigatório em todas empresas estatais federais? (D. 24, IV e L. 13, IV)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora e, assim, o estatuto social da subsidiária poderá estabelecer que seu conselho fiscal será composto pelos mesmos conselheiros fiscais da controladora.

### **101) A expressão “vínculo permanente com serviço público” pressupõe aprovação anterior em concurso público? (D. 40, §2º e L.17-§2º-I)**

R: Sim, conforme parecer 01601/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, a expressão acima pressupõe aprovação anterior em concurso público uma vez que, se o cargo foi provido desta forma, assegurou-se a impessoalidade e se estabeleceu vínculo de caráter permanente entre empregado e administração pública.

## **TREINAMENTO E SEGURO DE RESPONSABILIDADE**

### **102) A empresa é obrigada a disponibilizar o treinamento na posse? (D. 42 e L. 17 - §4º)**

R: Sim. Em tese, isso poderia ser atendido mediante entrega de manual e “dossiê” com documentos essenciais, tais como estatuto social, regimento interno do Conselho de Administração, planejamento estratégico da empresa, metas empresariais, etc. Também poderia ser preparada apresentação da situação econômico-financeira da empresa, bem como visita às principais instalações, etc.

### **103) O que é seguro de responsabilidade civil? (D. 43 e L. 17 - §1º)**

R: O seguro de responsabilidade civil existe para que o gestor não tenha sua vida pessoal ameaçada pelo risco inerente do negócio em suas decisões rotineiras e legítimas, tomadas em conformidade com a legislação aplicável, inclusive com os normativos internos da empresa. O risco do negócio deve ser suportado pelos acionistas (assim como os lucros), sob pena de inibir a função básica do administrador de tomar decisões discricionárias, induzindo-o a adotar comportamento excessivamente conservador e pautado exclusivamente pelas determinações normativas. Estão necessariamente

excluídos desse seguro os atos dolosos como crime ou fraude.

A permissão dada por esse parágrafo não tem aplicação imediata e depende de prévia e expressa previsão no Estatuto Social de cada empresa, estando restrita às eventuais condições ali estabelecidas. Em qualquer caso, serão cobertos pelo seguro apenas as decisões formalmente tomadas após a respectiva alteração estatutária.

Para análise do seguro de responsabilidade civil é sempre levado em consideração se a decisão tomada observou adequadamente os deveres impostos pela legislação, em especial o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/76. Dessa forma, é importante que as decisões da empresa sempre sejam amparadas tecnicamente, preferencialmente subsidiadas por análise prévia das áreas técnicas da empresa (em especial da área jurídica, de conformidade e aquela afeta ao tema tratado) e que a empresa verifique se essas áreas adotam práticas cotidianas de controle interno.

**104) Quem está coberto pelo seguro de responsabilidade civil? (D. 43 e L. 17 - §1º)**

R: O seguro de responsabilidade civil mais conhecido é aquele em favor dos administradores, denominado pelo jargão em inglês “Directors and Officers – D&O” (a tradução é simplesmente “Conselheiros de Administração e Diretores”). A inclusão de outros beneficiários, tais como Conselheiros Fiscais, gerentes e superintendentes, deverá ser regulamentada pelo Estatuto Social ou pelo Conselho de Administração.

## **TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE**

**105) Como calcular a receita operacional bruta? (D. 51 - §2)**

R: A Receita Operacional Bruta – ROB para os fins do Decreto 8.945/16 deve ser necessariamente aquela expressamente apresentada nas Demonstrações Contábeis de final de exercício, devidamente auditadas e aprovadas pela Assembleia Geral.

Algumas premissas são:

- a) nas empresas de participações, deve-se considerar na ROB o resultado das participações em outras empresas, pois esta é a receita típica de suas atividades;
- b) nas empresas dependentes, deve-se excluir as subvenções da União, pois esta não é auferida pelas atividades operacionais da própria empresa;
- c) nas instituições financeiras, deve-se considerar na ROB as Receitas da

Intermediação Financeira, Receitas de Prestação de Serviços e Tarifas Bancárias, pois são as receitas típicas de suas atividades.

**106) Qual será o prazo de adaptação para a empresa de menor porte que vier a atingir ou ultrapassar o limite de receita operacional bruta de R\$ 90 milhões? (D.51, §3º)**

R: Um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social que tiver atingido ou excedido o limite de R\$ 90 milhões.

**107) Qual é o tratamento diferenciado aplicado às empresas estatais de menor porte? (D. 52, 53, 54, 56 e 57 e L. 1, §1º)**

R: O Decreto 8.945/16 autoriza regra mais flexível para empresa de menor porte apenas em relação a dois temas específicos:

- a) quantitativo mínimo para cargos de administração; e
- b) critérios de seleção para cargos estatutários em conselho de administração, diretoria, conselho fiscal e comitê de auditoria.

**108) A Diretoria Executiva é obrigatória em todas empresas estatais federais? (D. 24 e 53 e L. 13)**

R: Sim. Importante destacar que as subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora e, assim, o estatuto social da subsidiária poderá estabelecer que sua Diretoria será composta por Diretores da controladora, sem remuneração adicional.

**109) Os critérios de seleção de cargos estatutários são obrigatórios para os colegiados de quais empresas? (D. 28, 29, 30 54, 55, 56 e 57 e L. 17, 25 e 26)**

R: A Lei 13.303/16 fixou critérios de seleção para cargos estatutários em empresas estatais de maior porte (receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões). Por outro lado, o Decreto 8.945/16 fixou critérios para todas as empresas estatais, inclusive de menor porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões), e também para as indicações da União e das empresas estatais em suas participações minoritárias (50% ou menos do capital votante).

**110) Os critérios de seleção são idênticos para todas as empresas? (D. 54 e L.1,§ 1º)**

R: Não. O Decreto 8.945/16 fixou critérios mais flexíveis para as estatais de menor porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões) e para as indicações da União e das empresas estatais em suas participações minori-

tárias (50% ou menos do capital votante).

São consideradas estatais de menor porte, conforme Demonstrações Contábeis de final de exercício de 2015, as seguintes empresas (Total: 41):

AMAZUL	MANGUE SECO 2
CEITEC	NTN
CODEVASF	NTS
CPRM	PPSA
EBC	TELEBRAS
EMBRAPA	TELEBRAS COPA
EPE	TERMOBAHIA
EPL	TERMOMACAÉ COMERCIALIZADORA
IMBEL	TSBE
NUCLEP	UIRAPURU
VALEC	BESCVAl
ABGF	CASEMG
ATIVOS GESTÃO	CDC
BB CARTÕES	CEASAMINAS
BB ELO CARTÕES	CODERN
BB TURISMO	CODOMAR
BREITENER	CORREIOSPAR
BREITENER JARAQUI	DOWNSTREAM
BREITENER TAMBAQUI	ELETROPAR
BSE	e-PETRO
ICC (Em Liquidação)	

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### 111) Qual é a sanção por descumprimento da Lei 13.303/16 ou do Decreto 8.945/16? (D. 61 e L. 94)

R: A autoridade responsável poderá sofrer penalidade administrativa a ser imposta pelos órgãos de controle e também pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de envolver empresa de capital aberto. O Tribunal de Contas da União – TCU, por exemplo, pode inabilitar o indivíduo para exercer cargo na Administração Pública e aplicar multa, de até R\$ 54.820,24 ou de

até 100 vezes o dano, se houver, conforme art. 58-II da Lei 8.443/92 e Portaria TCU nº 4, de 13 de janeiro de 2016.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **112) Quando o estatuto social deve estar completamente adaptado à Lei 13.303/16 e ao Decreto 8.945/16? (D. 64, §1º e L. 91)**

R: A Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR irá fixar calendário externo para as empresas estatais ajustarem seus estatutos sociais, inclusive empresas de menor porte. O Ofício Circular nº 839/2016-MP, de 30.12.2016, informou que a versão preliminar desse calendário externo, sugerida pelo Grupo Executivo da CGPAR, é a seguinte:

- Grupo Banco do Brasil: julho de 2017.
- Grupo Petrobras: setembro de 2017.
- Grupo Eletrobras: novembro de 2017.
- Empresas dependentes: dezembro de 2017.
- Demais estatais: fevereiro de 2018.

Cabe salientar que nas empresas dependentes ou de menor porte, o Grupo Executivo da CGPAR sugeriu que a criação de Comitê de Auditoria possa ser postergada e pautada em Assembleia realizada até 30.06.2018, tendo em vista os custos financeiros envolvidos. Por sua vez, sugeriu que a criação do Comitê de Auditoria nas demais empresas seja antecipada e pautada até fevereiro de 2018.

Ademais, sugeriu o Grupo Executivo que em todas as empresas, a adequação da composição do Conselho de Administração seja postergada para Assembleia Geral Ordinária de 2018 ou Assembleia posterior realizada até 30.06.2018.

### **113) Qual é o prazo para reduzir a quantidade de conselheiros de administração para atender ao máximo de 11 membros? (D. 66 e 67 e L. 91)**

R: A redução da quantidade de membros no conselho de administração depende de alteração do estatuto social. Porém, o acionista controlador não poderá preencher nenhum cargo excedente que se tornar vago, nem mesmo em caso de recondução. Ou seja, se qualquer representante do acionista controlador renunciar, aquele cargo deverá ficar vago.

**114) Qual é o prazo para aumentar a quantidade de conselheiros de administração para atender ao mínimo de 7 membros? (D. 64 e L. 91)**

R: O aumento da quantidade de membros no conselho de administração depende de alteração do estatuto social. Não é possível indicar conselheiro adicional antes da respectiva vaga ser criada.

**115) Quando os processos internos de cada estatal devem estar completamente adaptados à Lei 13.303/16 e ao Decreto 8.945/16? (D. 65 e 66, §1º)**

R: O Conselho de Administração de cada empresa estatal (ou, se a subsidiária não tiver esse colegiado, a assembleia geral) irá fixar calendário interno para a respectiva empresa adaptar seus procedimentos administrativos que prescindem de alteração estatutária, inclusive empresas de menor porte. A título de contribuição, o Ofício Circular nº 839/2016-MP, de 30.12.2016, apresentou modelo de calendário, com lista de ações internas e campo de data.

**116) A SEST precisa se manifestar sobre todo e qualquer acordo de acionistas firmado por empresas estatais federais? (D. 77)**

R: Não. A manifestação só é necessária no acordo de acionistas que contenha cláusulas (por exemplo uma *put option*) que permitam, de qualquer forma, a assunção da maioria do capital votante por empresas estatais.

Cabe ressaltar que o Ministério da Fazenda manifesta-se previamente à assinatura de qualquer acordo de acionistas.

**117) Quais as consequências da assinatura de um acordo de acionistas que contenha cláusulas (por exemplo uma *put option*) que permitam, de qualquer forma, a assunção da maioria do capital votante por empresas estatais, sem a manifestação da SEST? (D.77)**

R: A autoridade que assinou ou permitiu que fosse assinado o acordo, sem a devida manifestação da SEST, poderá ser responsabilizada perante o Tribunal de Contas da União – TCU e demais instâncias de controle, além de responder por perdas e danos.

# PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

LEI 13.303/2016 E DECRETO 8.945/2016  
LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS

SECRETARIA DE  
COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA  
DAS EMPRESAS ESTATAIS

MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

